



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 194/2021

Divulgação: Sexta-feira, 05 de novembro de 2021.

Publicação: Segunda-feira, 08 de novembro de 2021.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

http://www.stm.jus.br

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2021

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Acórdãos.....	02

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES

#### EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE N.º 7000139-05.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

REVISOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

EMBARGANTE: CESAR DE MEDEIROS GARCIA.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADOS: Drs. LINO MARCELO VIDA MUNHOZ – OAB/RS n.º 49.627, SILVIO CESAR CARDOSO DE FREITAS – OAB/DF n.º 59.182 e ROBINSON FABIANO DA SILVA ZAHN, OAB/RS n.º 38.891.

#### DESPACHO

Cuida-se de Embargos Infringentes e de Nulidade do Julgado opostos pela Defesa em favor do Major Ex CESAR DE MEDEIROS GARCIA, contra o Acórdão proferido pelo Superior Tribunal Militar nos autos da Apelação n.º 7000083-06.2020.7.00.0000, da relatoria do Exmo. Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

Verifica-se que os presentes Embargos Infringentes e de Nulidade

estão pautados para a sessão de julgamento a ser realizada, virtualmente, entre o dia 8 (oito) e o dia 11 (onze) do corrente mês, ou seja, com início para a próxima segunda-feira.

Contudo, em 3/11/2021, a Defesa requereu a juntada de vídeos, concernentes à instrução processual de outra Ação Penal Militar, autuada sob n.º 7000150-82.2019.7.03.0303, em que o ora Embargante também se encontra na condição de acusado, só que como incurso nos crimes previstos nos arts. 155 (incitação à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar) e 160 (desobediência a superior), ambos, do CPM.

À vista disso, o douto causídico, sob a alegação de existirem fatos novos e relevantes para a defesa, com essas gravações acima, requereu nesses Embargos Infringentes a abertura de vista para nova manifestação da PGJM e, aproveitando o ensejo, pediu ainda que o presente feito seja retirado da pauta virtual para ser julgado de forma presencial ou por videoconferência, conforme já ressaltado.

Em análise à documentação acostada aos autos pela defesa, vê-se que o assunto ali anexado não tem correlação alguma com o fato *sub examine*, qual seja, a falsificação de documento e nem com o escopo fim dos Embargos Infringentes, que é se debruçar sobre a matéria estritamente divergente, concessa venia.

É dizer que esses Infringentes se prestam a analisar matéria que foi fruto de divergência, por ocasião de julgamento anterior por esta Corte Castrense, que, *in casu*, trata-se apenas da desclassificação da conduta prevista no art. 311 (falsificação de documento) para o crime disposto no art. 315 (uso de documento), ambos do CPM.

Nesse ponto, é oportuno trazer a lição de Cícero Robson Coimbra Neves[1], *in verbis*:

"(...) **Caso seja unânime a condenação, mas haja divergência quanto à classificação do crime** ou à quantidade ou natureza da pena, **os Embargos só serão admitidos na parte em que não houve unanimidade (isto é, esse Recurso só admite matéria que esteja em divergência)**". (Grifos nossos.)

Portanto, os documentos acostados aos presentes Embargos Infringentes são matérias alheias ao que já foi enfrentado neste Tribunal, simplesmente, porque não estão imbricadas com o caso *in tela*. Aliás, apurou-se na espécie que o processo do qual a defesa extraiu os vídeos e juntou ao presente feito ainda se encontra na fase de conhecimento, não havendo, conseqüentemente, sequer proferimento de sentença, razão pela qual não se vislumbra qualquer necessidade de nova abertura de vista à PGJM para analisar matéria relativa a outro Processo, que ainda se encontra na fase instrutória e que destoa, completamente, do objetivo e do rito processual específico e restrito do feito ora em colação.

No que concerne ao pleito defensivo para retirar esse Recurso Infringente de pauta, alterando a sessão de julgamento virtual para a forma presencial ou por videoconferência, também não merece prosperar, com todas as venias.

Isso porque, a Resolução n.º 275/2020, desta Corte, que dispõe sobre a realização de sessões virtuais, em seu art. 7.º preconiza que o pedido realizado pelas partes para não julgar o processo na forma virtual deverá ocorrer até um dia útil após a publicação da pauta, *ipsis verbis*:

**Art. 7.º O pedido para que o processo não seja julgado em ambiente virtual pode ser formulado pela Defesa ou pelo Ministério Público Militar até 1 (um) dia útil após a publicação da pauta. Nesse caso, se deferido pelo Relator, o**

*processo será retirado de pauta e designada pelo Presidente data oportuna para julgamento presencial.* (Grifo nosso.)

Ocorre que, no caso dos autos, a pauta de julgamento foi publicada no dia 21 (vinte e um) de outubro de 2021 (quinta-feira) (Evento 18), tendo então transcorrido, *in albis*, o prazo para o pleito defensivo de alteração da forma de julgamento no dia 22 (vinte e dois) de outubro de 2021, levando-se em consideração o que está estabelecido sobre este assunto na Resolução nº 275/2020, deste Tribunal.

Além do mais, o transcurso de prazo nesse caso fica mais evidente, ainda, quando se verifica nos autos destes Embargos que a publicação da pauta ocorreu em 21/10/2021 (Evento 18), a defesa chegou a dar o ciente confirmatório da publicação dessa pauta no dia 31/10/2021 (Evento 23). No entanto, somente nesse instante do presente Recurso, mais especificamente em 3/11/2021 (Evento 24), portanto alguns dias após a publicação da pauta e de a defesa ter tomado ciência do julgamento desse feito, o douto causídico anexa vídeos e pede para alterar a forma de julgamento para presencial ou por videoconferência, restando demonstrado, portanto, que esse pedido defensivo foi feito fora de prazo, estando, conseqüentemente, extemporâneo, permissa venia outra vez.

Ante o exposto, indefiro os pleitos formulados pela Defesa.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência às Partes e à PGJM.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2021.

**Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI**

Ministro-Relator

[1] NEVES, Cícero Robson Coimbra Neves. Manual de Direito Processual Penal Militar – Volume Único - Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 1.091.

## SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

### ACÓRDÃOS

#### **APELAÇÃO Nº 7000056-86.2021.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO

REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

APELANTE: HENRIQUE ZANETTE ALEXANDRE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial ao Apelo defensivo para, mantendo a condenação imposta ao ex-Sd Ex HENRIQUE ZANETTE ALEXANDRE, reduzir a reprimenda para 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso no art. 290 do Código Penal Militar, com fulcro no parágrafo único do art. 48 do referido Códex, c/c o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal comum, concedendo-lhe o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 84 do Estatuto Repressivo Castrense, com a observância das condições estabelecidas no art. 626 do Código de Processo Penal Militar, exceto a da alínea "a", designando ao Juízo de origem a competência para presidir a Audiência Admonitória, consoante o disposto no art. 611 do CPPM, com a detração do tempo de prisão provisória cumprida, ex vi do art. 67 do CPM, fixando o regime prisional inicialmente aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal comum, em caso de cumprimento da pena em estabelecimento prisional comum, e com o direito de recorrer em liberdade. E na seqüência, por unanimidade, declarou a prescrição da pretensão punitiva estatal

do ex-Sd Ex HENRIQUE ZANETTE ALEXANDRE, do crime descrito no art. 290 do Código Penal Militar, na modalidade retroativa, com base no artigo 123, inciso IV, c/c o inciso VII e §§ 1º e 5º, inciso II, do artigo 125, e art. 129, todos do Estatuto Repressivo Castrense, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS.

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. TRÁFICO, POSSE OU USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. ART. 39 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIODIA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. NÃO APLICAÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SEMI-IMPUTABILIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 297 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 48 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. UNANIMIDADE. RECONHECIMENTO DE CAUSA EXTINTIVA A PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO. UNANIMIDADE. Constitui ônus da Defesa comprovar a excludente e culpabilidade referente ao estado de necessidade exculpante, previsto no art. 39 do Código Penal Militar, utilizando-se de provas idôneas e contundentes, aptas a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa do Acusado. O Princípio da Insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: "(i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação, (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada". No contexto da conduta descrita nos autos, as condições objetivas citadas devem ser analisadas sob o prisma da preservação dos princípios da hierarquia e da disciplina militares. O tráfico, a posse ou o uso de substância entorpecente em ambiente militar, consideradas as particularidades da carreira das armas, além de absolutamente reprovável, possui elevado grau de ofensividade e de periculosidade, representando grave violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal descrita no art. 290 do CPM. Por se tratar de crime de perigo abstrato, para a configuração do tipo descrito no art. 290 do CPM não se faz necessária a comprovação de resultado lesivo, pois em ambiente militar a potencial lesividade da substância entorpecente é suficiente para incriminar o seu possuidor, bastando, para tanto, que o agente pratique qualquer das figuras nucleares do tipo penal em apreço, sem a necessidade de efetiva comprovação da existência de qualquer lesão ou ameaça de lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma penal, in casu, a saúde pública. Embora a comprovação da semi-imputabilidade exija o competente Laudo Pericial, e mesmo diante da gravidade da conduta perpetrada pelo Réu, há elementos nos autos, documentais inclusive, que conduzem à possibilidade de reconhecimento desse instituto, na medida em que, ao que tudo indica, à época da prática delitiva ele teve diminuída consideravelmente a sua capacidade de autodeterminação, sendo possível, excepcionalmente, acolher o pedido defensivo de aplicação do parágrafo único do artigo 48 do Código Penal Militar, pedido este

corroborado pelo próprio Órgão ministerial. Segundo a dicção do art. 326 do Código de Processo Penal Militar, "(...) o Juiz não fica adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.". Vale dizer que, se o Julgador pode rejeitar no todo um laudo produzido pelos experts, até mesmo por ser considerado pela doutrina o que se convencionou denominar "o perito dos peritos", por óbvio poderá, inclusive, como no caso dos presentes autos, concluir pelo reconhecimento da semi-imputabilidade, ainda que inexistente tal exame pericial. Trata-se, portanto, da essência do Princípio do Livre Convencimento Motivado, previsto no art. 297 do referido Códex Processual. Considerando a reprimenda final de 4 (quatro) meses de reclusão, deve ser reconhecida e declarada a causa extintiva da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, haja vista que, entre a data do recebimento da Denúncia, em 7 de janeiro de 2019, e a da publicação da Sentença condenatória de primeiro grau, em 27 de novembro de 2020, transcorreu o lapso superior a 1 (um) ano, conforme disposto no inciso VII do artigo 125 do Código Penal Militar, aí considerando que, na data do fato, o Réu era menor de 21 (vinte e um) anos de idade Provimento parcial do Apelo. Decisão por unanimidade. Reconhecimento e declaração da causa extintiva da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Decisão por unanimidade.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7000585-08.2021.7.00.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA**

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: M.P.

IMPETRADO: J. F. D. J. M. D. 2. A. D. 3. C. -. J. M. D. U. -. B.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, concedeu a Segurança para desconstituir, em definitivo, a Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Auditoria da 3ª CJM e determinou a quebra do sigilo dos dados constantes do Acórdão, permitindo que a Autoridade de Polícia Judiciária Militar analise os dados, após a extração do seu conteúdo, a ser realizada por quem de direito, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. Os Ministros JOSÉ BARROSO FILHO e LEONARDO PUNTEL não participaram do julgamento. (Sessão de 26/10/2021)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MPM. DIREITO SUBJETIVO DO ÓRGÃO MINISTERIAL DE INVESTIGAR. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS ESTÁTICOS, ARMAZENADOS EM APARELHO CELULAR. POSSIBILIDADE DE ACESSO AO SEU CONTEÚDO. 1. Cabe ao Ministério Público Militar promover, privativamente, a Ação Penal Militar, requisitando informações e outras diligências investigatórias que entender necessárias. 2. A despeito da proteção constitucional de inviolabilidade da intimidade e do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, é possível, mediante decisão judicial, o acesso ao conteúdo dos dados estáticos constantes de aparelho telefônico celular que se encontra em poder da autoridade policial militar, para fins de investigação criminal. Mandado de Segurança conhecido e concedido. Decisão unânime.

**RECURSO DE OFÍCIO Nº 7000573-91.2021.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª AUDITORIA DA 11ª CJM

RECORRIDO: LAÍSE MOREIRA BAZANI

ADVOGADO: VANESSA ALMEIDA MACEDO (OAB: DF 43.675)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, votou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Ofício para manter íntegra a Decisão proferida pela MM. Juíza Federal da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 11ª CJM, que deferiu o pedido de Reabilitação formulado pela Defesa da ex-Terceiro- Sargento LAÍSE MOREIRA BAZANI, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. (Sessão de 18/10/2021 a 21/10/2021.)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. ESTELIONATO. REABILITAÇÃO. Concede-se a reabilitação quando preenchidos satisfatoriamente os requisitos previstos no art. 134 do CPM e nos arts. 651 e 652, do CPPM. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000416-21.2021.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

RECORRIDO: ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito, a fim de reformar o decisum impugnado e reestabelecer a competência da Justiça Militar da União para processar e julgar a APM nº 7000189-49.2020.7.07.0007 e, assim, determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. (Sessão de 18/10/2021 a 21/10/2021.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ESTELIONATO. COMPRA PELA INTERNET. CARTÃO DE CRÉDITO. MILITAR EM ATIVIDADE CONTRA MILITAR EM ATIVIDADE. LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JMU. DECISÃO RECORRIDA. REFORMA. PROVIMENTO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. Compete à Justiça Militar da União processar e julgar suposto crime de estelionato, praticado nos intramuros, por militar da ativa contra militar na mesma situação, que, mediante fraude, utiliza-se do cartão de crédito do ofendido para realizar compras na internet, em face ao acentuado grau de reprovabilidade, ao desvalor da conduta e ao demérito que uma investida criminosa encerra no seio da tropa. A subsunção do fato ao disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 9º do CPM atrai a competência desta Justiça Especializada para o processamento e o julgamento do feito. Recurso ministerial

conhecido e provido. Decisão unânime.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº  
7000677-83.2021.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO

RECORRENTE: GREGORY RODRIGUES AMARAL SANTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, RAPHAEL QUEIROZ MARTINS (OAB: MG 162.333), ALLONSO ANDRADE SEVERO FREIRA (OAB: MG 178.365)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa constituída do Civil GREGORY RODRIGUES AMARAL SANTOS, mantendo na íntegra a Decisão proferida pelo Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 4ª CJM em 23 de agosto de 2021, nos autos do Processo nº 7000084-31.2021.7.04.0004, determinando o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. (Sessão de 18/10/2021 a 21/10/2021.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEFESA CONSTITUÍDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. RÉU CIVIL. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 124 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 289 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. O comando constitucional insculpido no art. 124 atribui à Justiça Militar da União a competência para o processamento e o julgamento dos crimes militares definidos no Código Penal Militar. Na espécie, o Acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 240, §§ 4º e 6º, incisos I e IV, do Código Penal Militar, em circunstâncias tais que encontram perfeita adequação ao conceito de crime militar previsto na alínea "a" do inciso III do artigo 9º do referido Códex Castrense, pois, a toda evidência, o Recorrente, em concurso de pessoas, subtraiu para si coisa alheia móvel que se encontrava no interior de local sujeito à Administração Militar e sob a guarda da Estação Aeronáutica de Controle do Espaço Aéreo de Teófilo Otoni - EACEA-TOT, tendo ocorrido o delito durante a noite e com o rompimento e destruição de obstáculo. Embora a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e o julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do artigo 102 da Constituição Federal, estabeleça em seu art. 5º que "(...) O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.", destacando, ainda, o § 3º do citado dispositivo que "(...) A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida (...) que tenha (...) relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.", não se identifica no citado processo qualquer deliberação acerca de eventual suspensão dos feitos correlacionados. Recurso em Sentido Estrito não provido. Decisão por unanimidade.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2021.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária